



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017172-89.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BIANCA PARANHOS AMERICANO, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58816

APEL.Nº: 1017172-89.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : BIANCA PARANHOS AMERICANO,

APDO. : GOL LINHAS AÉREAS S/A,

JUIZA : CLAUDIA FELIX DE LIMA

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – TRANSPORTE AÉREO – CANCELAMENTO DE VOO PARTINDO DO URUGUAI, COM DESTINO AO RIO DE JANEIRO/RJ – AUTORA QUE, APÓS EMBARCAR EM OUTRO VOO DISPONIBILIZADO PELA COMPANHIA AÉREA RECORRIDA, CHEGOU AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) HORAS DE ATRASO – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA ACERCA DE EVENTUAIS PREJUÍZOS, ESTES DE CARÁTER RELEVANTE, SUPORTADOS DIANTE DO ATRASO EM DISCUSSÃO – CONFIGURAÇÃO DE SIMPLES ABORRECIMENTO DIANTE DA FALHA NA DEMONSTRAÇÃO DOS PONTOS PELOS QUAIS SE BATE A RECORRENTE - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – ACERTO DA R. SENTENÇA – REAPRECIACÃO PORMENORIZADA DO ENTENDIMENTO DO JUÍZO QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, UMA VEZ QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 131/134, pela qual foi julgada improcedente Ação de Indenização por Danos Morais que **BIANCA PARANHOS AMERICANO** promove contra **GOL LINHAS AÉREAS S/A**, momento em que o Juízo rejeitou o pedido apresentado pela requerente,

tanto é que assim impôs à autora condenação ao pagamento dos valores relativos a custas e despesas processuais, porque decorrentes da sucumbência em seu desfavor reconhecidos, bem como a arcar com os Honorários Advocatícios devidos, estes por sua vez fixados em 10% sobre o valor total atribuído a demanda.

Inconformada com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre a autora, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 137/144, para tanto dando conta de que se mostra necessária a reforma dos limites definidos pela R. Sentença como proferida, pois segundo seu entendimento, se mostra de efetivo rigor a condenação da ré ao pagamento de compensação pelos danos morais que a ela foram impostos no episódio, danos esses decorrentes do cancelamento do voo contratado, o que culminou com o desembarque no destino, com atraso de cerca de 4(quatro) horas, o que teria se dado sem a prestação de nenhum auxílio material, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, de sorte a atingir a plena modificação dos limites constantes da R. Decisão como proferida, com a consequente e necessária aplicação da inversão dos ônus decorrentes da sucumbência

Processado o recurso, vieram então aos autos as devidas contrarrazões (fls. 150/156), momento em que pleiteou a recorrida a manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente atacada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório

O recurso como intentado pela inconformada não está a merecer provimento por parte desta Turma Julgadora, pois os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem

estampada no conjunto dos autos.

Em termos mais específicos, e diante da análise do leque probatório encartado ao todo processado, de rigor firmar entendimento no sentido de que o posicionamento adotado em 1º Grau se mostrou plenamente adequado no enfrentamento da realidade demonstrada pelo conjunto de elementos como colocados a apreciação do Juízo, o que se deu no momento em que resultou indeferida a pretensão deduzida na peça inaugural, pois não resultaram configurados os danos morais inicialmente pretendidos, haja vista que, ainda que a demandante tenham chegado com reconhecido atraso de aproximadamente 4 horas a seu destino final (voo saindo do Uruguai com destino ao Rio de Janeiro/RJ), uma vez que a chegada ao ponto de destino, inicialmente prevista para as 17h50, somente se deu às 22h20 do mesmo dia (fls. 02/03), é de se ter por certo que inexistem nos autos prova que dê conta dos prejuízos que, segundo alega a demandante, teriam reflexos morais, estes que lhe teriam sido impostos a partir de tal atraso, atraso este que não pode ser inclusive considerado expressivo, e que não podem ser simplesmente presumidos, ainda que assim o pretenda a apelante.

Não bastasse o quanto já indicado, e ainda que se reconheça como de caráter objetivo a responsabilidade da ré, é certo que não se possa presumir que a autora teria experimentado grave angústia em razão do ocorrido, motivo pelo qual se conclui que se posicionou o Juízo de forma verdadeiramente adequada diante do episódio em desate, daí porque devem ser integralmente ratificados os fundamentos como adotados pela D. Sentenciante na solução da causa em desate.

Concluindo o raciocínio como agora esposado, é de se acrescentar que meros dissabores não possam ser alçados ao patamar do dano moral, pois somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, provocando fundadas aflições, ou mesmo angústias no

espírito, assim afetando seja o íntimo, seja a imagem de quem o suporta, podem assim ser entendidos, motivo pelo qual se mostra necessário entender que para configuração do dano moral se faz necessária a exposição de quem o experimenta a dor, sofrimento, ou mesmo humilhação, que fugindo aos padrões de normalidade, interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, assim provocando verdadeira aflição, angústia, ou desequilíbrio em seu bem-estar. Meros dissabores, aborrecimentos, mágoas, irritações decorrentes de sensibilidades exacerbadas, devem ser entendidos como distantes da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia a dia dos indivíduos, seja no trabalho, no trânsito, entre os amigos, e até no ambiente familiar, é fato que tais situações não se mostram intensas e duradouras o suficiente para verdadeiramente alterar o comportamento daquele que se vê por elas atingido, para tanto se tomando sempre como parâmetro a figura do homem médio, daí o porquê de se entender que o desenrolar dos fatos se mostrou incapaz de romper o equilíbrio psicológico da demandante, razão pela qual deve ser mantida sem alterações a R. Decisão como proferida, porque indevidamente atacada

Diante de tais considerações, de rigor reconhecer que a R. Sentença sob ataque se mostra capaz de comportar plena manutenção, uma vez que de maneira verdadeiramente adequada enfrentou o Juízo todas as questões que foram submetidas a sua apreciação no feito, motivo pelo qual deve seu entendimento ser preservado por inteiro, preservação esta que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, salvo quanto a definição dos Honorários Advocatícios devidos pela autora no processo, estes que devem ser agora majorados para 15% sobre o valor atribuído a causa, o que se dá em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo art. 85, §11, do CPC em vigor.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para tanto observados os exatos limites definidos no Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica